

## Alex Correa de Leles

---

**De:** Maik Mychel Aquino da Cruz - Claro NO - [Maik.Cruz@claro.com.br]  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2017 15:32  
**Para:** Alex Correa de Leles  
**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA  
**Anexos:** image001.jpg; PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf

Prezado Pregoeiro,

A CLARO S.A., CNPJ 40.432.544/0001-47, tendo em vista a intenção de participar do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2017** do **JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA**, apresentamos em anexo a peça de impugnação, referente ao pregão com data para 16/05/2017 09:30hs

Solicitamos acusar conhecimento e recebimento deste e-mail.



**Maik Mychel A. da Cruz**  
**Gerente de Contas Gov**  
UNIDADE DE MERCADO CORPORATIVO  
Diretoria CONNE / Governo EMP  
T.: 21 91 4005-8380 C.: 21 91 98461-6191  
[maik.cruz@claro.com.br](mailto:maik.cruz@claro.com.br)  
**América Móvil Brasil**  
net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

---

Esta mensagem, incluindo seus eventuais anexos, pode conter informações confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, divulgar, distribuir ou tomar qualquer atitude com base nestas informações. Solicitamos que você elimine a mensagem imediatamente de seu sistema e avise-nos, enviando uma mensagem diretamente para o remetente e para [postmaster@claro.com.br](mailto:postmaster@claro.com.br). Todas as opiniões, conclusões ou informações contidas nesta mensagem somente serão consideradas como provenientes da Claro ou de suas subsidiárias quando efetivamente confirmadas, formalmente, por um de seus representantes legais, devidamente autorizados para tanto.

Este mensaje, incluyendo sus eventuales archivos adjuntos, puede contener informaciones confidenciales, de uso restringido y/o legalmente protegidas. Si usted ha recibido este mensaje por error, no debe utilizar, copiar, divulgar, distribuir o tomar cualquier actitud basada en estas informaciones. Solicitamos la inmediata eliminación del mensaje de su sistema y el envío de un informe en forma directa al remitente y a [postmaster@claro.com.br](mailto:postmaster@claro.com.br). Todas las opiniones, conclusiones o informaciones contenidas en este mensaje solamente serán consideradas como provenientes de Claro o de sus subsidiarias cuando sean efectivamente confirmadas, formalmente, a través de uno de sus representantes legales debidamente autorizados a tal fin.

This message, including all attachments transmitted with it may include restricted, legally privileged, and/or confidential information. If you received this message by mistake or in error you are hereby notified that you must not use, publicize, copy, distribute, resend, or take any action based on the information contained in the message. We ask you to delete the message immediately from your system and advise us by sending a message directly

Rua Flórida, 1.970  
Cidade Monções – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2017**  
**PA SEI N. 0000700-35.2017.4.01.8012**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto n.º 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei n.º 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto n.º 5.450/05, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

*"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."*  
(grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 16/05/2017, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei n.º 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 12/05/2017 e como segundo dia útil sendo 15/05/2017.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 12/05/2017 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustentando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para

prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

**“SEÇÃO I - DO OBJETO**

*A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas das Resoluções ANATEL nº. 477, de 7/8/2007, e nº. 632, de 7/3/2014, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.654, de 20/11/2008, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, ainda, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, para atender a Seção Judiciária do Estado de Rondônia e Subseções vinculadas.”*

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 (“Lei de Licitação”).

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

**1 – DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS**

**ANEXO I**

**“19.5 No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE, encargos moratórios à taxa**

Rua Flórida, 1.970  
Cidade Monções – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples. O valor dos encargos moratórios será calculado pela fórmula: (...)"**

Observe que o item acima atende ao previsto no art. 40, XIV, "c", da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o Edital não indica as sanções para o inadimplemento injustificado da Contratante, decorrente da falta de pagamento, indicando apenas a forma de atualização financeira do valor.

Desta forma, servimo-nos da presente para requerer a estipulação de penalidade para a hipótese mencionada acima, o que encontra respaldo no art. 40, III e XIV, "d", da referida Lei:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*III - sanções para o caso de inadimplemento:*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos."*

Assim, a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

**A PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações.**

**Veja o Link abaixo:**

[http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minicom\\_19961206\\_1960.pdf](http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minicom_19961206_1960.pdf)

*PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e Considerando as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve: Art. 1º A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte ao vencimento: - Serviço Público de Telex; - Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens; - Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados; - Serviço por Linha Dedicada; - Serviço de Repetição de Sinais de Televisão; - Serviço de Radiodifusão Sonora; - Serviço Móvel Celular; - Serviço Móvel Marítimo; e - outros serviços abertos ao público em geral. Art. 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante. Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.*

*SÉRGIO MOTTA Ministro das Comunicações*

<http://www.mc.gov.br/legislacao/por-tipo/portarias/portaria-n-1-961-de-06-de-dezembro-de-1996>

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere o referido dispositivo.

## 2 – DO REPASSE DA REDUÇÃO DO VALOR DE TARIFAS

### ANEXO I

***“20.4 Na eventualidade de a ANATEL determinar a redução no valor de tarifas dos serviços objeto do contrato, a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, comunicar o fato imediatamente ao CONTRATANTE e repassar a redução correspondente nas próximas faturas.”***

No que se refere à obrigatoriedade de conceder à Administração todas as reduções de tarifas, insta esclarecer que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

As negociações de preço realizadas são específicas para cada licitação, que já possuem tarifação diferenciada em virtude da sua natureza pública.

A esse propósito, preceitua o § 1º, do art. 65 da Lei 8.666/93, que caso sobrevenham fatos modificativos no decorrer da contratação, as partes podem pactuar novas condições contratuais, vejamos:

***“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*** (grifos nossos).

Portanto, requer seja excluído o item supracitado do instrumento convocatório, em alusão aos princípios da Legalidade e visando o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

### **3 – DO GESTOR ONLINE**

#### **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA**

##### ***“Assinatura Gestor Online***

***Evento 180 (=15 x 12) 450 (=15 x30) 0,01 - 1,80 4,50”***

O presente edital elenca planilha de preço máximo pelo qual as operadoras deverão basear-se para oferecer seus lances, ocorre que a estimativa do serviço 'gestor online' está abaixo dos valores atuais praticados no mercado.

Assim, considerando tal realidade, as empresas ficarão impedidas de dar lances, uma vez que o valor de inicial já está muito baixo, além disto, importante lembrar que, considerando tratem-se de aparelhos em comodato, cada aparelho gera um custo às empresas que deverão ser amortizados com as receitas do contrato. Nem poderia ser diferente, pois isso seria uma vantagem oculta concedida pela empresa à Assembleia, conforme veda a Lei nº 8.666/93, em seu art. 44:

*“§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”*

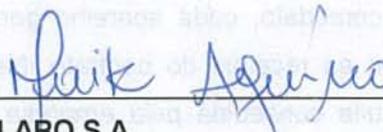
Note-se ainda que é mandatário que as empresas licitantes obtenham receita justa. Caso contrário, será considerado serviço inexecutável, à luz do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, o que é vedado.

Desta forma, considerando os fatos acima, requer sejam revistos os valores estimados pela Contratante para este item, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira exequível.

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**CLARO S.A.**  
CI: 2507310  
CPF: 893.652.612-87

*Maik M. Aquino da Costa*  
Gerente de Contas – GE/GOV  
Corporativo PA  
Claro NO